

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 3078/73
Aprovado por Deliberação
de 21/12/1973

PROCESSO CEE Nº 2871/73

INTERESSADO - ABDALA SLEIMAN FARES e JAMAL SLEIMAN FARES

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro HILÁRIO TORLONI

1. HISTÓRICO

1.1.- Abdala Sleiman Fares, nascido em São Paulo, aos 23 de novembro de 1956, e Jamal Sleiman Fares, nascido em São Paulo, aos 24 de dezembro de 1957, por intermédio de seu pai, Sleiman Hassan Fares, libanês, vêm requerer a revalidação de estudos feitos em colégio do Líbano.

1.2.- Alegam ambos ter feito, após o primário, que não especificam, 8 anos de "curso complementar" no Seminário e Colégio "Saint Jean", de Khonchara, Líbano.

1.3.- Os documentos que apresentam são pouco claros, e, alguns, em péssima tradução. Assim é que os de fls. 4 (Abdala) e fls. 10 (Jamal) referem-se ao término de "seus estudos complementários (seção francesa) até o fim da Quarta Classe Complementar" no fim do ano acadêmico 1972-1973 e "gozava boa conduta durante sua estância no Colégio". Já a fls. 5 e fls. 13, outra tradução, esta do francês, menciona que tais alunos seguiram o curso de ensino complementar até a classe de 3º ano, que terminaram no fim do ano escolar de 1972-1973. Neste último documento, citam-se, do Extrato do Boletim Escolar, as seguintes disciplinas: Religião, Língua Árabe, Língua Francesa, Língua Inglesa, Matemática ou Aritmética, Ciências, História e Geografia.

2. APRECIÇÃO

2.1.- A transferência de alunos, inclusive de escola de país estrangeiro, encontra amparo no art. 100 da Lei federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e em jurisprudência deste Conselho.

2.2.- A instrução do processo autoriza-nos a admitir a transferência dos requerentes para escola do sistema brasileiro de ensino, com aproveitamento dos estudos feitos no exterior, considerados como de conclusão do ensino de 1º grau, feitas as necessárias adaptações.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e da documentação apresentada, somos de parecer que os estudos feitos no exterior por ABDALA SLEIMAN FARES e JAMAL SLEIMAN FARES podem ser considerados como equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão do 1º grau, desde que obtenham aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, inclusive Organização Social e Política do Brasil.

É o nosso parecer, s.m.j.

CESG, em 18 de dezembro de 1973

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973 e Portaria GP nº 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 21 de dezembro de 1973

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente